



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

AUTÓGRAFO Nº 157/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2024

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Consultores Jurídicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo na Administração Pública direta e indireta do Município, na forma dos arts. 109 e 115 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Não serão contemplados nesta Lei os servidores ocupantes exclusivamente de funções comissionadas, assim entendidas como de livre nomeação e exoneração, e os servidores contratados por excepcional interesse público regidos pela legislação municipal.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura do cargo efetivo de Assistente Jurídico para Consultor Jurídico, permanecendo inalterada a integração do cargo ao quadro do Grupo de Serviços Jurídicos previsto na Lei Complementar nº 8, de 25 de janeiro de 2001.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 1º Ficam mantidos todos os atuais titulares em seus respectivos cargos, sem perda ou redução de vencimentos, até a publicação do ato de enquadramento inicial previsto no art. 72.

§ 2º O quadro de servidores relacionados nesta Lei passa a ter seu quantitativo em conformidade com a tabela constante do Anexo II, correspondendo ao total de 30 (trinta).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, mediante retribuição pecuniária fixada em lei;

II - Carreira: organização estruturada dos cargos, definida por classes e referências que estabelecem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - Classe: conjunto de cargos do quadro de provimento efetivo, da mesma natureza funcional, com mesmo grau de responsabilidade e vencimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV - Referência: posição do servidor na tabela de vencimentos, em função do padrão e do nível que lhe forem atribuídos em decorrência da progressão funcional;

V - Padrão ou nível: faixa da escala de vencimentos, motivada pela progressão funcional, a qual será aferida por meio dos resultados das avaliações de desempenho, na forma estabelecida por esta Lei, definido pelos números de 1 (um) a 8 (oito);

VI - Função: conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, relacionadas a sua profissão e/ou especialidade;

VII - Lotação: unidade na qual o servidor desenvolve suas atividades, quando da entrada em exercício no cargo para o qual foi nomeado e nos casos de lotação provisória e retorno de cessão;

VIII - Movimentação interna: mudança de lotação do servidor de uma unidade para outra;

IX - Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

X - Vencimento-base: valor do vencimento correspondente ao primeiro nível de referência, relativo à classe inicial do cargo;

XI - Tabela de vencimento: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento;

XII - Remuneração: retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo/função, acrescida das vantagens permanentes e transitórias que o servidor tiver direito;

XIII - Progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo;

XIV - Ação de desenvolvimento, capacitação ou treinamento regularmente instituído: atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

XV - Avaliação de desempenho funcional: processo contínuo de apreciação sistemática do desempenho do servidor no cargo/função que ocupa, em decorrência de fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidos;

XVI - Enquadramento inicial: distribuição ex officio dos atuais servidores, titulares de cargos efetivos, nos cargos e referências indicadas por esta Lei, de natureza, vencimento e responsabilidades compatíveis com aqueles anteriormente ocupados.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Consultores Jurídicos observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, além das seguintes diretrizes básicas:

I - Investidura no cargo de provimento efetivo condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

- II - Valorização da carreira, dotada de uma estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além da instituição de mecanismos e instrumentos que regulem o seu desenvolvimento funcional e remuneratório;
- III - Garantia de implementação de programas de qualificação de forma equânime, sistemática e permanente, objetivando o aperfeiçoamento constante na atuação dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura à comunidade;
- IV - Desenvolvimento profissional contínuo, mediante promoção por mérito e por meio de cursos de capacitação técnica, certificações e titulações;
- V - Realização de experiências estruturadas de ambientação e aprimoramento de competências, de modo a propiciar a evolução da cultura institucional e motivar a produtividade no alcance dos resultados;
- VI - Preparação do servidor para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, inclusive para funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput contemplarão a inovação e a transformação do Município e a melhoria dos serviços públicos, com foco no cidadão, e, entre outras, as seguintes atividades:

- I - O desenvolvimento continuado de servidores públicos;
- II - Incentivo à qualificação em programas de pós-graduação, lato sensu e stricto sensu;
- III - Fomento e desenvolvimento de pesquisa e inovação;
- IV - Prospecção, promoção e difusão de conhecimento; e
- V - Desenvolvimento do empreendedorismo e da liderança no setor público.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DE CONSULTOR JURÍDICO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS ATRIBUIÇÕES**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 5º O Consultor Jurídico exerce função essencial ao controle da legalidade dos atos dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, sob o regime estatutário de natureza de Direito Público previsto por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 6º A carreira de Consultor Jurídico é estruturada funcionalmente em 8 (oito) níveis de referência, conforme Anexo I, com os respectivos critérios de promoção e progressão indicados nesta Lei.

Art. 7º São atribuições do cargo:

- I - Defender os interesses do Município de Campina Grande;
- II - Realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;
- III - Zelar pelos princípios e funções institucionais;
- IV - Sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;
- V - Denunciar agentes públicos ao Prefeito e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;
- VI - Propor a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município e a revisão de pronunciamentos divergentes sobre mesma matéria;
- VII - Exercer outras atividades inerentes à função.

§ 1º O Consultor Jurídico, no desempenho de suas atividades, poderá requisitar aos órgãos da administração municipal informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 2º As requisições devem ser respondidas com prioridade, no prazo máximo de 10 (dez) dias, exceto se prazo menor for fixado.

§ 3º O não atendimento das requisições, no prazo estabelecido, sujeitará o servidor a sanções administrativas e responsabilização civil, caso ocorra prejuízo ao Município.

§ 4º O Consultor Jurídico terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pela chefia imediata.

§ 5º O Consultor Jurídico não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificada.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO E PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 8º A investidura no cargo de Consultor Jurídico dar-se-á exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o que dispõe esta Lei, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande (Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e a investidura no cargo público dar-se-á sempre na referência inicial da carreira, de acordo com a tabela constante no Anexo I.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 9º São requisitos para o ingresso na carreira:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - Comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- V - Possuir idoneidade moral e conduta ilibada, além de não ter registrados antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;
- VI - Gozar de higidez física e mental.

Art. 10. Os servidores que venham a ser admitidos mediante concurso público, após a publicação da presente Lei, preencherão os cargos e funções na conformidade do Edital, observando-se sempre a primeira referência do início da carreira.

§ 1º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Prefeito Municipal, será formulado o regulamento-geral do concurso e serão nomeados os membros da Comissão organizadora, que, observando as disposições contidas nesta Lei, elaborará o Edital e dirigirá os trabalhos afetos à realização do certame.

§ 2º A presidência da Comissão organizadora do concurso e as regras para sua composição serão previstas em ato normativo próprio.

§ 3º O edital de abertura para ingresso no cargo indicará, obrigatoriamente, o conteúdo programático sobre o qual versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos, se for o caso, e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 11. No ato da posse, o Consultor Jurídico deverá exibir à autoridade competente a documentação exigida para a investidura no cargo.

Art. 12. O Consultor Jurídico tomará posse e entrará em exercício no prazo e na forma previstos na Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992, tornando-se sem efeito o ato de nomeação na hipótese de o candidato não tomar posse no prazo legal.

**CAPÍTULO IV
DA EXONERAÇÃO**

Art. 13. A exoneração do Consultor Jurídico dar-se-á:

I - A pedido, quando houver a manifestação unilateral e expressa de vontade do servidor em deixar de ocupar o cargo;

II - De ofício, quando o servidor não for aprovado no estágio probatório ou quando for empossado no cargo e não entrar em exercício no prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único. Ao Consultor Jurídico em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

**CAPÍTULO V
DA DISTRIBUIÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 14. O Consultor Jurídico terá sua lotação inicial de trabalho definida no ato de nomeação e poderá desempenhar suas atividades em unidades da Administração Pública direta ou indireta do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 1º As solicitações de lotação e movimentação interna são atendidas segundo a necessidade do serviço e o interesse da Administração, observando-se, sempre que possível, o critério da especialização.

§ 2º A lotação dar-se-á por ofício dirigido à unidade onde o servidor exercerá suas atividades.

§ 3º Os pedidos de movimentação interna devem ser formalizados e encaminhados por meio de requerimento próprio.

§ 4º A movimentação por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes.

Art. 15. A movimentação interna pode ocorrer:

- I - A pedido da unidade interessada em receber servidor;
- II - A pedido do servidor, a critério da Administração;
- III - Por iniciativa da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Sempre que a movimentação interna decorrer de iniciativa da unidade de lotação do servidor, a chefia imediata deverá comunicar por escrito as razões que ocasionaram a movimentação interna.

Art. 16. A lotação e a movimentação estão condicionadas a:

- I - Correlação entre as atribuições do cargo efetivo do servidor e as atividades a serem desenvolvidas na unidade de destino;
- II - Formalização do pleito;
- III - Anuênciam do titular da unidade de lotação do servidor.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Parágrafo único. Nos casos de movimentação interna dentro da mesma secretaria, departamento ou unidade hierarquicamente equivalente, a pedido de seu titular, dispensa-se a anuênciia referida no inciso III.

Art. 17. Até que se efetive a movimentação interna, o servidor deve permanecer na unidade de lotação desenvolvendo suas atividades habituais.

Art. 18. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão deve apresentar-se à Diretoria de Recursos Humanos, a partir da data de dispensa ou exoneração, para ser lotado em outra unidade.

Parágrafo único. O servidor poderá permanecer na mesma unidade a critério da Administração, cujo interesse deverá ser manifestado pela autoridade superior do órgão ou pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja vaga disponível.

**CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 19. A carga horária corresponde ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo admissível a implementação do regime de teletrabalho quando atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º Compete à chefia imediata do servidor a definição do horário da jornada de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular de trabalho.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 3º Em casos excepcionais e justificados, poderá ser autorizada pela chefia imediata a redução da jornada, bem como o exercício das atribuições do cargo em horário diverso ao do funcionamento do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado.

§ 4º As horas não trabalhadas devem ser compensadas como horas adicionais à jornada, na proporção de uma hora não trabalhada para cada hora adicional prestada.

§ 5º Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde, desde que previamente acordadas com a chefia imediata e com apresentação do atestado de comparecimento até o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º É incompatível a utilização do sistema de ponto, manual ou eletrônico, para o controle das atividades dos Consultores Jurídicos, tendo em vista a natureza da atividade intelectual que exercem.

**CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 20. Os Consultores Jurídicos gozam das seguintes garantias:

- I - Estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;
- II - Irredutibilidade de vencimento.

Art. 21. Constituem prerrogativas dos Consultores Jurídicos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- I - Gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;
- II - Exercer os direitos relativos à liberdade sindical;
- III - Ingressar e transitar livremente nos órgãos e entidades públicas municipais;
- IV - Examinar e requisitar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- V - Dirigir-se diretamente a qualquer servidor público municipal nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- VI - Ter atendimento protocolar prioritário nas Secretarias e demais órgãos e entidades do Município.

§ 1º O Consultor Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 2º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

Art. 22. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo.

Art. 23. As garantias e prerrogativas previstas para os Consultores Jurídicos não excluem outras concedidas por lei, sendo irrenunciáveis e inerentes ao exercício de suas funções.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS
SEÇÃO I
Dos Deveres**

Art. 24. São deveres dos Consultores Jurídicos, além de outros previstos em lei:

- I - Manter ilibada a conduta pública e particular;
- II - Zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os municípios, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- IV - Indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- V - Obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;
- VI - Velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VII - Assistir às autoridades, subsidiando atos judiciais relacionados à sua atuação quando praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;
- VIII - Resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- IX - Guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- X - Declarar-se impedido, nos termos da lei;
- XI - Adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XII - Prestar informações e subsídios à Procuradoria-Geral do Município, quando necessário à defesa dos interesses do Município;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

- XIII - Manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XIV - Comunicar ao dirigente máximo da unidade as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- XV - Comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição a que pertencer;
- XVI - Comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
- XVII - Participar de conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que seja convidado ou designado para representar a Administração Pública municipal;
- XVIII - Praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- XIX - Zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos;
- XX - Promover a unificação da jurisprudência administrativa, a consolidação da legislação municipal, e a uniformidade das orientações jurídicas prestadas no âmbito do Município;
- XXI - Utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades;
- XXII - Conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como urgentes, relevantes ou estratégicos;
- XXIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XXIV - Comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas e administrativas;
- XXV - Viabilizar a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Município, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional de atuação;
- XXVI - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual da Paraíba, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, das leis e dos demais atos normativos aplicáveis em âmbito municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

XXVII - Conhecer e cumprir o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Município de Campina Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 4.606, de 5 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

SEÇÃO II

Das Vedações

Art. 25. Aos Consultores Jurídicos aplicam-se as seguintes vedações:

- I - Receber diretamente dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;
- II - Acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - Empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que de forma independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria-Geral do Município, às Secretarias Municipais, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- IV - Contrariar súmulas administrativas em vigor, recomendações, pareceres normativos ou orientações técnicas, salvo se expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade imediatamente subordinada a este, por razões de interesse público devidamente justificadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 26. É vedado ao Consultor Jurídico exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - Em que seja parte;
- II - Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - Em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - Nas hipóteses da legislação processual.

Art. 27. Os Consultores Jurídicos devem dar-se por impedidos:

- I - Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - Nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, deve ser dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 28. Os Consultores Jurídicos não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

Art. 29. A remuneração do Consultor Jurídico é constituída:

- I - Do vencimento estipulado no Anexo I desta Lei Complementar;
- II - Dos adicionais e gratificações previstos nesta Lei Complementar e os que vierem a ser fixados pela legislação aplicável ao cargo;
- III - Dos adicionais e gratificações previstos na Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992, para os demais servidores municipais, não fazendo jus, todavia, ao adicional por tempo de serviço;
- IV - Das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, reconhecidas por ato administrativo próprio.

Parágrafo único. Para fins de concessão da gratificação de que trata o art. 63, inciso XIII, da Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992, regulamentada pela Lei nº 3.420, de 30 de abril de 1997, são consideradas como de especial qualificação e habilidade, por sua própria natureza, as atribuições do cargo de Consultor Jurídico, inclusive a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho e órgãos colegiados, independentemente do exercício ou não de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 30. O vencimento-base do cargo de Consultor Jurídico é definido segundo os níveis de referência constantes na tabela disposta no Anexo I, cujo valor constitui base de cálculo para vantagens de qualquer natureza e demais percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento.

SEÇÃO I

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 31. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

- I - Atuar como instrutor em curso de formação, de atualização, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública municipal;
- II - Participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III - Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- IV - Participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

- I - O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
- II - A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
- III - O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública municipal:

a) 4% (quatro por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

b) 2% (dois por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 32.

§ 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 32. Será concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe a atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 31, quando comprovada a incompatibilidade com o horário da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

SEÇÃO II

Do Adicional por Titulação e Capacitação

Art. 33. O adicional por titulação e capacitação consiste em vantagem pecuniária concedida ao servidor que exceda a exigência de escolaridade mínima para o ingresso no cargo do qual é titular, a incidir sobre o padrão de vencimento na razão estabelecida abaixo.

§ 1º Para os cargos da carreira de Consultor Jurídico, será devido o adicional por titulação e capacitação em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

- I - Diploma ou certificado de conclusão de doutorado: acréscimo calculado sobre o valor do vencimento do cargo, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo;
- II - Diploma ou certificado de conclusão de mestrado: acréscimo calculado sobre o valor do vencimento do cargo, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo;
- III - Diploma ou certificado de conclusão de especialização (pós-graduação lato sensu): acréscimo calculado sobre o valor do vencimento do cargo, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo;
- IV - Diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão, atualização, aperfeiçoamento ou treinamento profissional regularmente instituído com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas: acréscimo calculado sobre o valor do vencimento do cargo, correspondente a 1% (um por cento) para cada título apresentado, incidente sobre o padrão de vencimento do cargo, destacado na remuneração do servidor, acumuláveis até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 2º Em caso de cursos de pós-graduação realizados no exterior, a promoção somente será devida após o reconhecimento do título pelo órgão competente do Ministério da Educação.

Art. 34. A concessão do adicional por titulação e capacitação exigirá o atendimento das seguintes condições:

- I - Conclusão de curso em área compatível com as atribuições do cargo e que não seja exigido como pré-requisito para o seu exercício;
- II - Apresentação de diploma ou certificado expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 1º Para fins de concessão do adicional por titulação, serão admitidos títulos na área do Direito ou em áreas correlatas à atuação funcional.

§ 2º Consideram-se áreas correlatas aquelas não relacionadas diretamente à ciência jurídica, mas agregadoras de conhecimento e qualificação para o exercício do cargo.

§ 3º A realização da Avaliação de Desempenho Funcional prevista no art. 59 desta Lei não é condição exigível para a concessão do adicional por titulação.

Art. 35. A concessão do adicional por titulação e capacitação dar-se-á mediante requerimento do servidor à Diretoria de Recursos Humanos da sua unidade de lotação, devendo o interessado juntar ao pedido os respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A contar da ciência do resultado da solicitação, caberá recurso, por parte do servidor, ao dirigente máximo do órgão ou entidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade apreciará o recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 36. O adicional por titulação e capacitação será concedido uma única vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 33 desta Lei, e o seu pagamento ocorrerá no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 1º No caso de concomitância de apresentação entre títulos referidos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 33 desta Lei, somente será considerado aquele de maior percentual, não havendo acumulação entre eles, exceto entre os títulos referidos no inciso IV.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, os títulos referidos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 33 desta Lei são cumuláveis com os títulos referidos no inciso IV.

Art. 37. Serão considerados cursos de extensão, aperfeiçoamento, atualização ou treinamento profissional, para fins de capacitação profissional, aqueles realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses pela Prefeitura Municipal de Campina Grande ou por instituição indicada ou contratada por esta, bem como os cursos presenciais, à distância ou híbridos realizados diretamente por universidades e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo terá como termo inicial a data do requerimento protocolado pelo servidor.

§ 2º A renovação do adicional por capacitação profissional previsto no art. 33, § 1º, inciso IV desta Lei está condicionada à comprovação de realização de novo curso profissionalizante, mediante a apresentação de novo diploma ou certificado de conclusão emitido pela instituição promovente.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Licença para Capacitação

Art. 38. Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Consultor Jurídico, após o cumprimento do estágio probatório, poderão se licenciar para frequentar cursos de capacitação ou de formação profissional, sem prejuízo da remuneração, considerando para a realização de:

- I - Curso de atualização ou aperfeiçoamento, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II - Especialização (pós-graduação lato sensu), o prazo de até 1 (um) ano;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

- III - Mestrado, o prazo de até 2 (dois) anos;
- IV - Doutorado, o prazo de até 4 (quatro) anos;
- V - Pós-doutorado, o prazo de até 1 (um) ano.

§ 1º A liberação ocorrerá a critério da Administração, de acordo com a conveniência e oportunidade, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e após comprovação classificatória emitida pela instituição administradora do curso nos casos dos incisos II, III, IV e V, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pelo órgão de exercício do servidor.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 39. Deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre os afastamentos para:

- I - Licenças para capacitação;
- II - Parcelas de licenças para capacitação;
- III - Licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa; e
- IV - Participações em programas de treinamento regularmente instituído.

Art. 40. O órgão ou a entidade estabelecerá, com base em seu planejamento estratégico, quantitativo máximo de servidores que poderão usufruir a licença para capacitação simultaneamente.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 41. A autoridade competente concederá a licença para capacitação após a manifestação da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento interno dos afastamentos da força de trabalho da unidade.

§ 1º Para fins de concessão da licença, o processo de solicitação deverá ser encaminhado pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caráter excepcional, a abertura de processo com prazo inferior ao especificado no parágrafo anterior terá sua análise feita pelo órgão competente, sob pena de indeferimento caso não haja tempo hábil para publicação do ato de concessão.

§ 3º A unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar do processo as informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares e de períodos anteriores de gozo de licença para capacitação.

§ 4º Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação.

§ 5º A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade poderá regulamentar procedimentos e informações complementares para os pedidos de afastamento.

Art. 42. O servidor poderá se ausentar das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação. Parágrafo único. O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação dos documentos necessários.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 43. Os afastamentos de que trata o art. 38 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - Estiver prevista no planejamento interno do órgão ou da entidade do servidor;

II - Estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) Ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) À sua carreira ou cargo efetivo; ou

c) Ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - O horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

Parágrafo único. As ações de desenvolvimento que não necessitarem de afastamento e que ocorrerem durante o horário de jornada de trabalho do servidor também deverão ser registradas nos relatórios anuais de execução para fins de gestão das competências dos servidores em exercício nos órgãos e nas entidades.

Art. 44. O afastamento decorrente da realização de ações de desenvolvimento não poderá ser superior ao período da atividade que justifica a solicitação, podendo contemplar, se necessário, o período de deslocamento de até 1 (um) dia antes do evento e até 1 (um) dia após, para eventos nacionais, e até 2 (dois) dias antes do evento e até 2 (dois) dias após para eventos internacionais.

Parágrafo único. Prazos superiores aos especificados no caput deste artigo, se devidamente justificados, poderão ser autorizados, no interesse da Administração.

Art. 45. A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso do servidor, quando do retorno, permanecer no efetivo exercício por



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Município o dispêndio efetuado.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no caput deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma do art. 49 da Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 46. Os afastamentos poderão ser interrompidos a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionados à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, devendo o servidor retornar à função no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Em caso de interrupção no interesse da Administração motivada pela necessidade do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 2º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou o aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 3º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese prevista no § 2º serão avaliadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 47. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

- I - Certificado ou documento equivalente que comprove a participação; e
- II - Cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que tratam os incisos I e II do caput sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma do art. 49 da Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 48. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º A licença para capacitação na forma do caput poderá ser concedida para:

- I - Ações de desenvolvimento presenciais, à distância ou híbridas;
- II - Elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;
- III - Curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais.

§ 2º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 3º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 5º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de que tratam os incisos do caput do art. 38, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 49. O Consultor Jurídico que se deslocar a serviço ou para a realização de ação de desenvolvimento, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias, conforme o disposto no art. 60 da Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 50. O servidor investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 51. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

- I - Situações de urgência, devidamente caracterizadas; e
- II - Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze dias), caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º As diárias serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.

§ 2º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

**SEÇÃO IV
Das Férias**

Art. 52. Os Consultores Jurídicos terão direito a férias anuais por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou fracionados em períodos de até 15 (quinze) dias, que serão concedidas no prazo de até 12 (doze) meses após o período aquisitivo e com o pagamento do respectivo adicional, na forma prevista pela Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

§ 1º As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, atendendo, quando possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, à conveniência do interessado.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada pela chefia imediata, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 3º A distribuição de processos será suspensa nos 3 (três) dias imediatamente anteriores ao início das férias, com a finalidade de conceder ao servidor um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.

**CAPÍTULO X
DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**

Art. 53. A promoção por mérito e tempo de exercício é a mudança do servidor de uma referência para a referência imediatamente seguinte, e dependerá, cumulativamente, da Avaliação de Desempenho e do cumprimento do interstício mínimo de 3 (três) anos.

§ 1º As promoções dar-se-ão de 3 (três) em 3 (três) anos de efetivo exercício, na respectiva referência ou classe, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento atual do cargo do servidor, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e no art. 21 da Lei Complementar nº 8, de 25 de janeiro de 2001.

§ 2º No período de 3 (três) anos de que trata o parágrafo antecedente inclui-se o prazo necessário para o cumprimento do estágio probatório, requisito essencial para concessão da promoção por mérito e tempo de exercício.

Art. 54. Será concedida automaticamente a promoção por mérito e tempo de exercício ao servidor que obtiver, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos totais previstos para a Avaliação de Desempenho individual, observados os demais requisitos legais.

§ 1º O servidor que obtiver como resultado final da Avaliação de Desempenho individual entre 60% (sessenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos totais previstos só será promovido no período avaliado mediante a apresentação de certificado ou diploma de 1 (um) dos títulos relacionados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 33 desta



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Lei ou de, no mínimo, 2 (dois) do título relacionado no inciso IV do § 1º do art. 33 desta Lei.

§ 2º Ao servidor que obtiver como resultado final da Avaliação de Desempenho individual menos de 60% (sessenta por cento) dos pontos totais previstos será atribuído conceito insatisfatório, não havendo direito à promoção, cabendo à Comissão de que trata o art. 62 desta Lei, neste caso, indicar as medidas necessárias destinadas a promover a capacitação e treinamento do servidor.

§ 3º O servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da divulgação do resultado final da avaliação, para entrar com recurso administrativo junto à comissão avaliadora, que deverá apreciá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os servidores à disposição de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios deverão ser avaliados pelas respectivas unidades onde prestam serviço, de acordo com a metodologia do Formulário de Avaliação de Desempenho adotado por esta Lei (Anexo III).

Art. 55. Constitui ilegalidade o ato de não concessão da progressão funcional do servidor quando atendidos todos os requisitos legais, sob a justificativa de superação dos limites orçamentários ou de contenção de despesas com pessoal, compreendido tal direito na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CAPÍTULO XI
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 56. Mediante solicitação da entidade ou do órgão interessado, o Consultor Jurídico do quadro efetivo do Município poderá ser designado por meio de portaria para atuar em função de confiança ou cargo em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O servidor designado na forma do caput deste artigo manterá todos os direitos e vantagens do órgão de origem e terá o respectivo tempo de exercício computado para fins de promoção.

§ 2º Fica garantida aos ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, durante o período da designação, a percepção de vantagens decorrentes da função de chefia, direção ou assessoramento realizada no órgão para o qual forem designados.

§ 3º A vantagem remuneratória devida em virtude da designação não se incorpora à remuneração ou aos proventos do servidor.

§ 4º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos considerando-se a importância, o grau de dificuldade, o nível de responsabilidade e de conhecimento para o exercício da função gratificada.

§ 5º O servidor ocupante de função comissionada poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 57. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na Administração Pública direta e indireta do Município:

I - Idoneidade moral e reputação ilibada; e



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

II - Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual o servidor tenha sido indicado.

**CAPÍTULO XII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

Art. 58. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo, o Consultor Jurídico terá seu trabalho e sua conduta examinados pelo dirigente máximo da unidade, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Art. 59. A Avaliação de Desempenho funcional tem por finalidade a apreciação sistemática e contínua do desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, tendo em vista a sua contribuição efetiva para a realização das metas e objetivos de interesse da Administração, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Nos 3 (três) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação de Desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser esta Lei, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do art. 60.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada, depois de transposto o período de estágio probatório, a cada 3 (três) anos, pelo menos 3 (três) meses antes da data-base de que trata esta Lei.

§ 3º A ausência da realização da Avaliação de Desempenho em tempo hábil não será motivo idôneo para fundamentar o indeferimento da concessão da progressão prevista na presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 60. São critérios a serem observados na Avaliação de Desempenho:

- I - Produtividade e qualidade no trabalho;
- II - Assiduidade;
- III - Comprometimento com o trabalho;
- IV - Eficiência no desempenho de suas funções;
- V - Responsabilidade e ética no serviço público; e
- VI - Aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

Art. 61. O Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo III), instrumento utilizado para a aferição da promoção por mérito e tempo de exercício, observará os seguintes fatores do exercício profissional:

- I - Capacidade de trabalho e realização: será avaliada a produção ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade e condições do serviço;
- II - Responsabilidade: será avaliada a maneira como o servidor se dedica ao trabalho e executa o serviço no prazo estipulado, considerando-se sempre o volume e a complexidade das tarefas que lhe forem atribuídas;
- III - Conhecimento do trabalho: aperfeiçoamento da cultura e desempenho jurídico, avaliando-se o grau de conhecimento das tarefas e conhecimento das rotinas de trabalho, em razão do cargo que ocupa e a sua complexidade;
- IV - Cooperação: será avaliada a capacidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização de trabalhos afetos à unidade em que exerce suas atividades;
- V - Iniciativa: será avaliada a iniciativa do servidor e o bom senso na busca de soluções inovadoras para os problemas que lhe forem apresentados;
- VI - Criatividade: será avaliada a engenhosidade do servidor, a capacidade de criar ideias, projetos e trabalhos que contribuam para a melhoria dos serviços públicos prestados.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 62. Caberá à Secretaria de Administração instituir a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Consultores Jurídicos, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, composta por 3 (três) membros, a saber:

- I - 1 (um) servidor efetivo do cargo, indicado pelo Secretário de Administração;
- II - 1 (um) servidor efetivo do cargo, indicado pelo Procurador-Geral do Município;
- III - 1 (um) servidor efetivo do cargo, indicado pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.

§ 1º Caberá a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Consultores Jurídicos:

- I - Prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II - Orientar a definição metodológica de metas, prazos, critérios e fatores, e a adoção de instrumentos que avaliem a natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:

- a) Periodicidade;
- b) Adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho de forma que as condições adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;
- c) Conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a manifestação;
- d) Caracterização da condição de insuficiência de desempenho e direito a ampla defesa.

- III - Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance de suas finalidades;
- IV - Opinar sobre pedidos de avaliação funcional e afastamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 2º A Comissão será constituída dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º A ausência de constituição da Comissão no prazo disposto no parágrafo anterior não será motivo idôneo para fundamentar o indeferimento da concessão dos direitos e vantagens previstos na presente Lei.

Art. 63. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar estará apto à promoção por mérito e tempo de serviço, ficando, contudo, condicionada a efetivação desta a sua absolvição, retroagindo os efeitos do ato à data inicialmente prevista para a sua concessão.

**CAPÍTULO XIII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 64. A qualificação profissional terá por finalidade a valorização pessoal e compreenderá programas de formação inicial, constituídos de segmentos teóricos e práticos, e de programas regulares e permanentes de aperfeiçoamento, treinamento, especialização e desenvolvimento, para fins de promoção.

Art. 65. A qualificação profissional será planejada, organizada e executada pela Escola Municipal de Serviço Público - EMUSP, objetivando atender:

I - A formação inicial e preparação dos servidores para o exercício das atribuições dos cargos ou funções para os quais foram designados, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequadas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

II - A realização de cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, de complementação e atualização da formação inicial, visando habilitar o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à função exercida;

III - A promoção de cursos de natureza gerencial, visando à preparação do servidor para o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, para fins de acesso a funções de confiança e cargos em comissão.

§ 1º A formação profissional poderá ser realizada diretamente por órgão próprio da Prefeitura ou por entidade conveniada ou contratada para esse fim.

§ 2º A promoção da qualificação no serviço público e do aprimoramento da cultura jurídica dos servidores também compreenderá o incentivo à publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a criação de prêmios relacionados com a atividade funcional.

Art. 66. Os cursos de desenvolvimento cuja participação constitua requisito para aprovação em estágio probatório, remoção, progressão ou promoção no serviço público municipal serão planejados periodicamente pela Escola Municipal de Serviço Público - EMUSP.

Parágrafo único. A ausência de planejamento dos cursos em tempo hábil para sua realização e conclusão pelos servidores não será motivo idôneo para fundamentar a recusa da aprovação em estágio probatório, remoção, progressão ou promoção no serviço público municipal.

Art. 67. A Prefeitura Municipal destinará no orçamento anual dotação específica para aplicação em programas de treinamento e desenvolvimento dos seus recursos humanos, sem prejuízo de autorização legal para abertura de créditos suplementares ou especiais para tal finalidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO XIV
DA PREVIDÊNCIA**

Art. 68. Os Consultores Jurídicos são vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Regime Próprio de Previdência Social de caráter contributivo e solidário, nos termos da legislação de previdência vigente no Município de Campina Grande e observado o disposto na Constituição Federal.

**CAPÍTULO XV
DOS DEMAIS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 69. Aos Consultores Jurídicos são assegurados os demais direitos e vantagens estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992, para o conjunto do funcionalismo municipal de Campina Grande.

**TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO**

Art. 70. A implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei far-se-á em 3 (três) etapas, de conformidade com o que segue:

I - Primeira etapa: enquadramento inicial do servidor ocupante do cargo de Assistente Jurídico no cargo de Consultor Jurídico, conforme as referências indicadas no Anexo I;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

II - Segunda etapa: concessão do adicional por titulação, preenchidos os requisitos da presente Lei, devendo ocorrer após o ato de enquadramento previsto no inciso I deste artigo;

III - Terceira etapa: aplicação da promoção por mérito e tempo de serviço, mediante o processo de Avaliação de Desempenho Funcional e cumprimento do interstício mínimo de 3 (três) anos necessário para cada nível de referência.

§ 1º Para efeito da contagem do tempo de vínculo funcional, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado no cargo, incluído o prazo necessário para o cumprimento do estágio probatório e aquele prestado anteriormente à vigência desta Lei no cargo sob a nomenclatura de Assistente Jurídico.

§ 2º Aos Consultores Jurídicos que se encontravam em estágio probatório no cargo de Assistente Jurídico na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas.

§ 3º Na fase inicial de implantação da concessão do adicional de titulação, previsto no inciso II deste artigo, observado o constante na Seção respectiva, será concedido o percentual de direito para uma única titulação, sendo considerada a de maior valor em caso de apresentação concomitante.

Art. 71. Todo o processo de implantação e desenvolvimento deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração em suas diversas etapas será promovido no âmbito da unidade gestora em que o servidor atue.

Art. 72. O enquadramento inicial será realizado por meio de portaria, procedendo-se com a sua publicação o apostilamento no título de nomeação original do servidor, conforme a divisão em referências constante no Anexo I desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 73. O enquadramento inicial, em nenhuma hipótese, acarretará perda ou redução de vencimentos do servidor.

§ 1º O servidor cujo vencimento esteja compreendido na tabela constante do Anexo I desta Lei e que, ao ser enquadrado, esteja recebendo vencimento que não coincida com a referência existente na Tabela, será alocado na referência imediatamente superior ao seu vencimento-base atual, vedada a utilização de gratificações ou incorporações reconhecidas como parâmetro para aproveitamento.

§ 2º Os servidores efetivos que possuem valores e vantagens de qualquer natureza já incorporadas manterão todos os seus direitos assegurados, devendo tais valores ser discriminados separadamente nos contracheques como Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º Fica garantida a manutenção dos adicionais por titulação já implantados, que terão a sua respectiva atualização para os percentuais referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 33 desta Lei.

Art. 74. O servidor estável, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, após a publicação das listas nominativas de enquadramento, encaminhar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade petição fundamentada solicitando a revisão do ato que o enquadrou.

Parágrafo único. Inexistindo competência legal específica, a autoridade competente para a decisão sobre a revisão do ato de enquadramento será o Secretário de Administração.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 75. Passam a integrar a carreira de Consultor Jurídico, assim transformando-se e denominando- se, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Assistente Jurídico, da Administração Pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para aprovação em estágio probatório, deferimento de progressão funcional e concessão de aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Consultor Jurídico no cargo de Assistente Jurídico.

Art. 76. As licenças e afastamentos dos Consultores Jurídicos reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, considera-se em efetivo exercício o servidor que tenha o afastamento previamente autorizado por motivo de realização de curso de qualificação profissional relacionado com as atividades do serviço ou da própria função exercida, bem como nas hipóteses previstas no art. 105 da Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 77. As demais regras, direitos e garantias consignadas na Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992, servirão como fonte subsidiária para a aplicação desta Lei.

Art. 78. Fica o Poder Executivo legitimado a expedir normas complementares necessárias à execução da presente Lei, inclusive por decreto.

Art. 79. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 80. Aos Consultores Jurídicos é assegurado, com as respectivas prerrogativas, o regular e pleno exercício da advocacia, ressalvados os impedimentos e incompatibilidades expressamente previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Art. 81. Havendo a concessão de reajustes por parte do Poder Executivo, proveniente de revisão geral anual, a aplicação do percentual concedido terá por base a remuneração auferida pelo servidor.

Parágrafo único. A promoção prevista no art. 53 desta Lei não será fator impeditivo à concessão do reajuste decorrente da revisão geral anual, o qual incidirá na forma do caput deste artigo.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Se necessário, abrir crédito especial ou suplementar na lei orçamentária em vigor, através de regulamentação, nos termos do art. 70, VII da Lei Orgânica Municipal, com vistas a atender às despesas com a implementação do presente Plano;
- II - Promover outras modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento em vigor.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que tratam sobre o cargo de Assistente Jurídico na Lei Complementar nº 8,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

de 25 de janeiro de 2001, na Lei Complementar nº 35, de 14 de fevereiro de 2008, na Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, e na Lei nº 7.550, de 25 de junho de 2020, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, “Casa de Félix Araújo”, em 19 de junho de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 19 de junho de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Presidente

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS E ENQUADRAMENTO INICIAL

Nível de Referência: Cargo de Consultor Jurídico (Nível Superior)

<u>Referência</u>	<u>Tempo de efetivo exercício</u>	<u>R\$</u>
1	De 0 (zero) ano a 3 (três) anos	8.000,00
2	De 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos	8.400,00
3	De 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 9 (nove) anos	8.820,00
4	De 9 (nove) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos	9.261,00
5	De 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos	9.724,05
6	De 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos	10.210,25
7	De 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos	10.720,75
8	De 20 (vinte) anos e 1 (um) dia em diante	11.256,75



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO COM OS QUANTITATIVOS PROPOSTOS PARA O CARGO

<u>Cargo</u>	<u>Quantitativo Atual</u>	<u>Quantitativo Proposto</u>
CONSULTOR JURÍDICO	19	30

Obs.: Contemplando os cargos vagos e providos existentes, o demonstrativo acima incorpora o quadro atual de Assistentes Jurídicos aprovado pela Lei Complementar nº 8, de 25 de janeiro de 2001, e alterado pela Lei Complementar nº 35, de 14 de fevereiro de 2008, bem como o quadro aprovado pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, e pela Lei nº 7.550, de 25 de junho de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

ANEXO III
FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

<u>NOME DO SERVIDOR</u>		<u>MATRÍCULA</u>										
<u>Cargo:</u>	Consultor Jurídico	<u>Avaliação correspondente ao</u>										
<u>Lotação:</u>												
<u>Referência atual:</u>												
<u>ESCALA</u>												
<u>ASPECTOS</u>	<u>Descrição dos Aspectos</u>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
1. Capacidade de trabalho e realização	Produção ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade e condições do serviço.											
2. Responsabilidade	Maneira como o servidor se dedica ao trabalho e executa o serviço no prazo estipulado, considerando-se sempre o volume de serviço que lhe for atribuído e a											
3. Conhecimento do trabalho	Aperfeiçoamento da cultura e desempenho jurídico, avaliando o grau de conhecimento das tarefas e conhecimento das rotinas de trabalho, em razão do cargo que ocupa e a sua complexidade.											
4. Cooperação	Capacidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização de trabalhos afetos à unidade em que tem exercício e a maneira de acatar ordens recebidas.											
6. Iniciativa	Capacidade de iniciativa do servidor e o bom senso na busca de soluções inovadoras para os problemas que lhe forem apresentados.											
7. Criatividade	Engenhosidade do servidor, a capacidade de criar ideias, projetos e trabalhos que contribuam para a melhoria dos serviços											
<u>MÉDIA DOS PONTOS</u>												

Obs.: De acordo com o art. 30 do Decreto Municipal nº 3.287, de 30 de agosto de 2007, o servidor que estiver em desvio de função não fará jus à progressão funcional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

ANEXO IV
DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

<u>Descrição do cargo:</u>	<u>Área de formação compreendida:</u>
CONSULTOR JURÍDICO	Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS:

Cargo: Consultor Jurídico

Identificação:

- a) Códigos atuais: 00000009 (Prefeitura Municipal de Campina Grande) e 00000025 (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande)

Atribuições:

1. Descrição sintética:

Executar atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, por meio da análise, interpretação e aplicação do Direito.

2. Descrição analítica:

- a) Assessorar e orientar as chefias nos assuntos jurídicos relacionados com os conhecimentos técnicos especializados da categoria;
- b) Emitir pareceres e outras manifestações jurídicas em processos administrativos e/ou judiciais;
- c) Interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;
- d) Prestar informações em mandado de segurança e instruir processos da Administração;
- e) Programar, organizar, coordenar, executar e controlar atividades relativas ao assessoramento jurídico em geral;
- f) Lavar e analisar contratos, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditivos;
- g) Acompanhar o andamento de processos administrativos, judiciais e controladores em que o Município seja parte, assistente ou interessado;
- h) Subsidiar a Procuradoria-Geral do Município com informações para instrução de processos administrativos e/ou judiciais de interesse do Município;
- i) Requisitar aos órgãos da administração municipal informações escritas, exames e diligências que se fizerem necessários ao desempenho de suas atividades;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- j) Dar encaminhamento a ofícios, intimações, notificações e demais correspondências relacionadas a processos em andamento;
- k) Elaborar minutas de recursos voluntários e contrarrazões aos recursos voluntários dos contribuintes nos processos administrativos fiscais em tramitação no Município;
- l) Elaborar anteprojetos de leis, decretos, regulamentos, portarias e normas internas;
- m) Estruturar, unificar e manter atualizada a jurisprudência administrativa do órgão, mediante a proposição de súmulas administrativas, ofícios internos e resposta a consultas;
- n) Elaborar exposição de motivos que exijam atenção especializada do profissional;
- o) Realizar estudos jurídicos e emitir relatórios técnicos acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação;
- p) Propor revisão de atos administrativos, quando a modificação melhor atender ao interesse público;
- q) Desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e com as finalidades institucionais do órgão, nos termos da legislação.

Condições de trabalho:

- a) **Geral:** carga horária semanal de 30 horas;
- b) **Especial:** o exercício do cargo poderá exigir a participação em grupos de pesquisa e estudos técnicos relacionados à sua área de atuação.

Investidura no cargo:

- a) **Forma:** concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) **Requisitos:**

1. **Instituição Formal:** nível superior (Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas), acrescido de habilitação pela Ordem dos Advogados do Brasil;
2. **Idade Mínima:** 18 anos completos;
3. **Outros:** conforme instruções reguladoras do concurso público.

Lotação:

Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo, presencialmente ou em regime de teletrabalho.